

princípio, relativamente a pessoas individuais, assenta na ideia da pessoalidade da culpa, que não é possível aplicar às pessoas coletivas.

3 — De todo o modo, a comunicabilidade da responsabilidade prevista na norma em análise não se apresenta como uma medida sancionatória de natureza penal.

O regime de comunicabilidade da responsabilidade pelo pagamento de multa constitui, de há muito, regra no direito penal secundário. Já mesmo antes da consagração da responsabilidade criminal das pessoas coletivas no Código Penal de 1982, era possível encontrar em legislação de direito penal secundário, normas com estrutura equivalente à ora em análise, estabelecendo a responsabilidade solidária da pessoa coletiva pelas multas aplicadas aos seus representantes ou empregados (v. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 328, de 21 de junho de 1941). A vigência de tais normas em época anterior à previsão da responsabilidade penal das pessoas coletivas não se compadece com a atribuição de outra natureza, que não seja a meramente civil, à referida obrigação.

É certo que no caso em presença estamos perante a responsabilização dos gerentes de uma pessoa coletiva pela multa aplicada pela infração por esta cometida. A razão de ser da responsabilidade solidária contemplada continua, porém, a ser a mesma: a garantia pelo pagamento do quantitativo monetário da multa.

4 — Reportando à norma ora em apreciação importa começar por delimitar a dimensão da responsabilidade solidária nela estabelecida. Esta dirige-se, tão-só, ao pagamento da quantia monetária em concreto (e de natureza fungível) que foi atribuída à pena de multa aplicada ao agente. A comunicabilidade da responsabilidade não se estende ao substrato penal da multa, enquanto teor valorativo da pena criminal que encerra o dever de realizar as finalidades das penas, e nessa medida se apresenta com natureza “pessoalíssima” (como se refere no acórdão), não podendo, por conseguinte, ser transmissível ou comunicável.

E sendo assim, a solidariedade passiva prevista na norma em análise não traz, em si, implicada qualquer deturpação da “pessoalidade” da responsabilidade penal. Com efeito, da referida obrigação solidária de pagamento da multa não decorre qualquer consequência de natureza estritamente penal. O obrigado solidário apenas responde pelo pagamento na medida do seu património. Se não tiver património para solver aquela garantia, não sofre qualquer sanção adicional, nem essa responsabilidade, de garante, é levada a inscrição no seu certificado criminal.

5 — No domínio do Direito Penal secundário, não partilhamos da ideia de que a comunicabilidade da obrigação de pagamento da multa ao gerente da pessoa coletiva retira o caráter de pena às medidas sancionatórias que podem recair sobre as pessoas coletivas em consequência de um crime cometido em seu benefício, frustrando os fins do Direito Penal de proteção de bens jurídicos.

A realidade sociológica da empresa e a criminalidade fiscal e económica por ela gerada não respeitam necessariamente a lógica inerente à dogmática penal clássica. No ambiente peculiar da criminalidade de empresa não é possível afirmar que o legislador tenha menosprezado a ideia de expiação/ sacrifício inerente à aplicação de uma sanção criminal, degradando a sua dignidade penal, pelo simples facto de prever a comunicação ao gerente da responsabilidade pelo pagamento da multa.

O vínculo de representação existente entre o gerente e a sociedade afasta o comprometimento da dignidade penal decorrente da comunicabilidade da responsabilidade pelo pagamento da multa nos casos, como os abrangidos pela norma em referência, em que a pessoa singular colaborou dolosamente na prática da infração, incorrendo também ela em responsabilidade penal, a título individual, pelo mesmo crime. Longe de degradar a natureza sancionatória da pena em mera relação creditícia, a referida comunicabilidade concorre para assegurar a efetividade do seu cumprimento, na medida em que a pessoa singular/gerente se identifica com a pessoa coletiva/sociedade na entidade funcional que representam.

Sem descuidar o património do Direito Penal, a comunicabilidade em referência encontra justificação nos deveres jurídicos de garante do gerente, bem como na presunção de benefício emergente das infrações cometidas.

6 — Atendendo, assim, à natureza da obrigação decorrente da norma, não configurável como uma sanção penal, ela surge como instrumento adequado aos fins a que se destina: garantir o pagamento da quantia monetária em que a pessoa coletiva foi condenada, respeitando ainda o princípio da culpa quanto aos pressupostos da responsabilidade civil respetiva, uma vez que a colaboração dolosa do obrigado solidário é condição da atribuição da responsabilidade.

Considerando que a norma ora em apreciação se dirige apenas aos administradores ou gerentes (e não a outros agentes, como os trabalhadores ou a mandatários sem poderes de representação) da sociedade, na medida em que estes se identificam com a pessoa coletiva que representam, é de concluir ainda que a solidariedade no pagamento da multa surge

igualmente como necessária para promover a autorresponsabilidade das entidades coletivas.

Finalmente, a regra das obrigações solidárias segundo a qual o obrigado solvente mantém direito de regresso contra o obrigado principal afasta o risco de desproporcionalidade na comunicabilidade desta obrigação.

Maria de Fátima Mata-Mouros.

207063965

Acórdão n.º 316/2013

Processo n.º 67/13

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, em que é recorrente o Ministério Público e recorridos Carmen Maria Ferreira Couto Coelho e o Ministério da Educação e Ciência, foi interposto recurso de constitucionalidade da sentença de 13 de setembro de 2012, na parte em que a mesma julgou inconstitucional, por violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, quando aplicado aos docentes que, à data da entrada em vigor daquele diploma, detinham a categoria de professor titular, porquanto consubstancia uma inversão da posição remuneratória, decorrente da ultrapassagem dos docentes pela mesma abrangidos por outros docentes com menos tempo de posicionamento no escalão 245, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, desaplicando-o no caso dos autos. O recurso foi interposto ao abrigo dos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 71.º, n.º 1, e 72.º, n.º 3, todos da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (adiante referida como “LTC”).

2 — Notificado para o efeito, o recorrente apresentou alegações junto deste Tribunal, tendo concluído nos seguintes termos:

«V — Conclusões

33 — O Ministério Público interpôs, em 21 de setembro de 2012, a fls. 179 dos autos supra epigrafados, recurso obrigatório, para este Tribunal Constitucional, do teor da sentença de fls. 153 a 174, proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, “nos termos do disposto no artigo 280.º, alínea a), e n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo do estatuido no artigo 70.º, n.º 1, alínea a); 71.º, n.º 1, e 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC) n.º 28/82, de 15/11 [...]”.

34 — Com a interposição deste recurso, pretende o Ministério Público ver apreciada a “[...] (in)constitucionalidade da norma[s] do n.º 1 do art. 8 do Decreto-Lei n.º 75/2010 de 23/6, cuja aplicação foi recusada com fundamento em inconstitucionalidade (material), quando aplicada aos docentes que à data da entrada em vigor daquele diploma, detinham a categoria de professor titular, porquanto consubstancia uma inversão da posição remuneratória decorrente da ultrapassagem dos docentes, pela mesma abrangidos, por outros docentes com menos tempo de posicionamento no escalão 245, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma [...]”, por violação do disposto nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

35 — O tribunal recorrido, apesar do teor do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, prever, aparentemente, uma cláusula legal de salvaguarda, para evitar a inconstitucionalidade decorrente da ultrapassagem do posicionamento de professores titulares por outros professores titulares com menos tempo de serviço nos mesmos escalões, considerou que a mesma não era aplicável ao caso vertente (aceitando, implicitamente, a tese defendida pelo Ministério da Educação e Ciência), interpretação que, segundo se nos afigura, se impõe ao Tribunal Constitucional.

36 — Quanto à norma cuja constitucionalidade é questionada, a do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, prevê a mesma, que os docentes que, à data da sua entrada em vigor se encontrem posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis para efeitos de progressão na carreira — e que tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de *Bom*; e, bem assim, tenham obtido na última avaliação do desempenho efetuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de maio, classificação igual ou superior a *Satisfaz* -, são reposicionados no índice 299, no momento em que

perfezirem seis anos de tempo de serviço no índice para efeitos de progressão na carreira.

37 — Já a norma abrangida na alínea b), do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, determina que os professores titulares que, à data da sua entrada em vigor se encontrem posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco para efeitos de progressão na carreira — e que tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de *Bom*; e, bem assim, tenham obtido na última avaliação do desempenho efetuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de maio, classificação igual ou superior a *Satisfaz* -, são repositados no índice 272, no próprio momento da entrada em vigor do decreto-lei.

38 — Cotejando ambas as normas, apercebemo-nos de que, no que tange aos professores titulares mencionados no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho (ou seja, os posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis), foram os mesmos ultrapassados, em termos remuneratórios, à data da entrada em vigor deste decreto-lei, pelos professores titulares referidos na alínea b), do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho (isto é, os posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco).

39 — Esta ultrapassagem, que ocorreu, necessariamente, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, só se desfaria, gradualmente, nas datas em que, cada um dos professores titulares posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis, fosse completando seis anos de tempo de serviço no índice, para efeitos de progressão na carreira.

40 — Para alguns docentes, esta recomposição dos posicionamentos relativos entre professores titulares posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010 e professores titulares posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis, à data da entrada em vigor deste diploma, nunca veio a ocorrer, por força da proibição das valorizações remuneratórias decorrentes, nomeadamente, de alterações de posicionamento remuneratório, progressões ou promoções, operada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

41 — O Tribunal Constitucional já teve ocasião de se pronunciar sobre questões similares, nomeadamente nos seus Acórdãos n.ºs 584/98 e 323/2005, tendo, no primeiro dos mencionados arestos, decidido que,

“O artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa — ao preceituar que “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna” — impõe que a remuneração do trabalho obedeça a princípios de justiça.

Ora, a justiça exige que quando o trabalho prestado for igual em quantidade, natureza e qualidade seja igual a remuneração”.

42 — O artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, ao dispor que professores titulares posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis, pudessem, à data da entrada em vigor daquele diploma, manter-se no mesmo índice remuneratório, enquanto outros professores titulares, com menos tempo de permanência naquele índice eram repositados no índice 272, viola o princípio da igualdade, corporizado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a sua densificação no domínio do direito dos trabalhadores, o princípio de que para trabalho igual salário igual, plasmado na alínea a), do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

43 — Atento o explanado, afigura-se-nos acertada a douda decisão recorrida.»

3 — Os recorridos foram ambos notificados para contra-alegar, mas só a recorrida o fez, tendo concluído do seguinte modo:

«1 — A sentença proferida nos autos, julgou totalmente procedente a ação administrativa especial, intentada pela ora recorrida contra o Ministério da Educação e Ciência.

A douda sentença: 1. julgou inconstitucional o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, e desaplicou-o à situação da recorrida, por violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa, quando aplicado aos docentes que, à data da entrada em vigor daquele diploma, detinham a categoria de professor titular, porquanto consubstancia uma inversão remuneratória, decorrente da ultrapassagem dos

docentes pela mesma abrangidos por outros docentes com menos tempo de posicionamento no escalão 245, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma; 2. anulou o despacho de 20/06/2011 da Diretora Regional Adjunta da DREN, que indeferiu o pedido de reposicionamento da recorrida no índice 272, desde 24.06.2010, com efeitos remuneratórios reportados a 01.07.2010; 3. condenou o recorrido Ministério da Educação e Ciência à prática dos atos devidos para repor a legalidade, e que consistem em remunerar a recorrida pelo índice 272, desde 24.06.2010 (efeitos remuneratórios a 01.07.2010), até reunir as condições previstas no artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, para ser posteriormente repositada no índice 299, ou seja 6 anos de tempo de serviço prestados em conjunto nos índices 245 e 272; 3. condenou o recorrido Ministério da Educação e Ciência a pagar à recorrente juros de mora sobre as quantias pagas a título de acréscimo de remuneração que lhe vierem a ser liquidadas no cumprimento da alínea anterior; 4. Condenou o recorrido nas custas processuais.

No presente recurso apenas será apreciada a questão da declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho.

As doudas alegações apresentadas pelo recorrente, com as quais se concorda na íntegra, e que por uma questão de economia processual, se dão por integralmente reproduzidas, pugnam pela improcedência do recurso, concluindo que deve ser mantida a decisão de inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, quando aplicada aos docentes (como é o caso da recorrente) que à data da entrada em vigor daquele diploma, detinham a categoria de professor titular, porquanto consubstancia uma inversão da posição remuneratória decorrente da ultrapassagem dos docentes, pela mesma abrangidos, por outros docentes com menos tempo de posicionamento no escalão 245, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por violação dos artigos 13.º e 59.º n.º 1 alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

A Recorrente subscreve na íntegra a argumentação aí doutamente explanada, considerando também que a decisão tomada na sentença proferida no TAF de Braga, deve ser mantida na íntegra.

Resulta dos factos apurados na 1.ª instância, que o Recorrido Ministério da Educação e Ciência a coberto da aplicação do supra citado artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, mantém no índice 245 da carreira docente a ora Recorrida e todos os docentes na mesma situação (docentes que no dia 24.06.2010 eram professores titulares, posicionados no índice 245, há mais de 5 anos e menos de 6 — a recorrida encontra-se no índice 245 desde 29.11.2002 -, que obtiveram no ciclo de avaliação de desempenho de 2007-2009, no mínimo a menção qualitativa de bom e obtiveram na última avaliação de desempenho efetuada nos termos do decreto regulamentar n.º 11/98, de 15 de maio, classificação igual ou superior a bom).

Vendo estes docentes o seu reposicionamento deferido para o índice 299, na data em que perfizerem 6 anos de serviço no índice 245, o que, nalguns casos, como o da Recorrida, ainda não se verificou atendendo ao disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2011 — não contagem de tempo de serviço prestada em 2011 para efeitos de progressão e proibição de valorizações do posicionamento remuneratório — mantidas nos Orçamentos do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) e 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro).

Mais se apurou que o Ministério da Educação posicionou *ope legis* no índice 272, os docentes que à data de entrada em vigor do referido decreto-lei (24.06.2010), fossem detentores da categoria de professor titular há mais de 4 anos e menos de 5, desde que reunissem os mesmos requisitos respeitantes à avaliação de desempenho, por aplicação do artigo 7.º n.º 2, alínea b) do supra citado decreto-lei, pelo que só na sua escola foi ultrapassada pelos docentes Luís Manuel Meira Arezes (que progredira ao índice 245 em 26.09.2003 e ao índice 272 em 24.06.2010), Maria Beatriz Melo Dias (que progrediu ao índice 245 em 01.10.2005 e ao índice 272 em 24.06.2010), Maria Fátima B. Silva Esteves (que progrediu ao índice 245 em 16.11.2003 e ao índice 272 em 24.06.2010) e Maria Sameiro Reis S. Estrela (que progrediu ao índice 245 em 01.11.2003 e ao índice 272 em 24.06.2010).

Em suma apurou-se que a Recorrida, “*professora titular no âmbito do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro, com os requisitos exigidos legalmente, em sede de avaliação de desempenho, e posicionado no índice 245 há mais de 5 anos (mas menos de 6), viu-se ser ultrapassada, em termos remuneratórios, por colegas em situações idênticas, mas posicionados o mesmo escalão há menos tempo (entre 4 e 5 anos)”.*

A norma do artigo 8.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, cuja constitucionalidade é questionada no presente recurso, dispõe que: *1-Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis para efeitos de progressão na carreira, são repositicionados no índice 299 de acordo com as seguintes regras cumulativas: a) no momento em que perfizerem seis anos de tempo de serviço no índice para efeitos de progressão na carreira; b) Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007 — 2009 no mínimo a menção qualitativa de Bom; c) tenham obtido na última avaliação do desempenho efetuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de maio, classificação igual ou superior a Satisfaz.*

O artigo 7.º n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, dispõe que são repositicionados no índice 272 na data de entrada em vigor do decreto-lei: *“... b) Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sejam detentores da categoria de professor titular, posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco para efeitos de progressão na carreira, transitam para a categoria de professor da nova estrutura da carreira repositicionados no índice 272, desde que cumulativamente: i) Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007 — 2009 no mínimo a menção qualitativa de Bom; ii) Tenham obtido na última avaliação do desempenho efetuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de maio, classificação igual ou superior a Satisfaz.”*

Da conjugação das duas normas — artigo 7.º n.º 2, alínea b) e artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho — depreende-se que os professores titulares abrangidos pelo artigo 8.º n.º 1 (como é o caso da Recorrida), posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis, foram ultrapassados, em termos remuneratórios, à data de entrada em vigor do decreto-lei — 24.06.2010 — pelos docentes abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, professores titulares posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco).

Esta ultrapassagem apenas seria desfeita aquando do completamento de seis anos de tempo de serviço no escalão, por parte dos docentes abrangidos pelo artigo 8.º n.º 1.

No caso da Recorrida e dos outros docentes que completariam o tempo de serviço necessário no ano de 2011, tal não ocorreu em virtude das disposições que proibiram valorizações remuneratórias decorrentes, nomeadamente, de alterações de posicionamento remuneratório, progressões ou promoções, constantes das Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

O Tribunal Constitucional não se tem compadecido com situações que consubstanciam inversões das posições remuneratórias, tendo-se já pronunciado em questões similares nos acórdãos n.ºs 323/2005, 584/98, 254/2000, 356/2001, 405/2003 e 646/2004.

O artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, ao dispor que os professores titulares posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis, pudessem, à data de entrada em vigor do mesmo, manter-se no mesmo índice remuneratório, enquanto que os professores titulares com menos tempo de permanência naquele — mais de quatro e menos de cinco -, fossem posicionados no índice 272, consubstancia uma situação de inversão da posição remuneratória, violando assim o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o princípio de que para trabalho igual salário igual, consagrado na alínea a), do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.»

Cumprе apreciar e decidir.

II — Fundamentação

4 — O Tribunal Constitucional apreciou no seu Acórdão n.º 239/2013 (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>), em sede de fiscalização abstrata sucessiva, e a pedido do Provedor de Justiça, a constitucionalidade da norma objeto do presente recurso à luz dos mesmos parâmetros considerados na sentença recorrida. Na parte relevante da respetiva fundamentação, pode ler-se:

«Constitui jurisprudência uniforme e constante deste Tribunal, que são inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade da remuneração laboral (consignado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), como decorrência do princípio fundamental da igualdade a que genericamente se refere o artigo 13.º da Constituição), as normas do regime da função pública que conduzam a que funcionários mais antigos numa dada categoria passem a auferir remuneração inferior à de outros com menor antiguidade e idênticas habilitações, por

virtude de reestruturações de carreiras ou de alterações do sistema retributivo em que interfiram fatores anómalos, de circunstância puramente temporal, estranhos à equidade interna e à dinâmica global do sistema retributivo e sem relação com a natureza do trabalho ou com as qualificações, a experiência ou o desempenho dos funcionários confrontados. O Tribunal considera, portanto, inconstitucionais as situações em que funcionários de maior antiguidade são “ultrapassados” no escalão remuneratório por funcionários de menor antiguidade, apenas por virtude da entrada em vigor de uma nova lei, sem qualquer justificação, nomeadamente, em termos de natureza ou qualidade do trabalho. [...]

Ora, neste caso [- entenda-se: no respeitante ao artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho —] parece ocorrer precisamente um caso de ultrapassagem de escalão remuneratório.

O artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 75/2010, determinou que os professores titulares que, à data da entrada em vigor do diploma, isto é, em 24 de junho de 2010, estivessem posicionados no índice 245 há mais de 4 anos mas há menos de 5 fossem repositicionados, nessa mesma data, no índice 272, desde que “tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de Bom” e “tenham obtido na última avaliação do desempenho efetuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de maio, classificação igual ou superior a Satisfaz”.

Por seu turno, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do mesmo diploma, os professores que fossem detentores da categoria de professor titular, que preenchessem precisamente os mesmos requisitos relativos à avaliação do desempenho, e à data da entrada em vigor da lei estivessem posicionados no índice 245 há mais de 5 anos e menos de 6 anos seriam posicionados no índice 299, mas o seu reposicionamento no índice 299 foi diferido para o momento em que completassem a antiguidade de 6 anos. Parece resultar a *contrario* desta disposição que, até atingirem os seis anos de serviço no escalão 245, não haveria qualquer alteração da sua posição em termos de escalões remuneratórios e se manteriam no índice 245.

Esta interpretação isolada do artigo 8.º, n.º 1, não é, contudo, sistemicamente aceitável.

Na verdade, temos de ter em conta o artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º n.º 75/2010, de 23 de junho, cujo artigo 8.º, n.º 1, é agora impugnado, que, sob a epígrafe “garantia durante o período transitório”, determina que “da transição entre a estrutura da carreira regulada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro, e a estrutura da carreira definida no presente decreto-lei não podem ocorrer ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, tivessem menos tempo de serviço nos escalões”.

Este preceito implica, portanto, que dentro do universo de docentes considerados pela lei em situação de igualdade em termos de mérito ou avaliação de desempenho e colocados antes da entrada em vigor da nova lei num mesmo escalão remuneratório, não possa suceder que os docentes mais antigos fiquem, por força da entrada em vigor da nova lei, repositicionados num escalão remuneratório mais baixo do que outros com menor antiguidade.

Ora o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), fez transitar para o índice 272 os professores titulares que estivessem posicionados no índice 245 há mais de 4 anos mas há menos de 5 e apresentassem determinadas avaliações de desempenho, logo com a entrada em vigor da lei (24 de julho de 2010). Assim, não é legalmente admitido que os professores titulares posicionados precisamente no mesmo índice 245 e exatamente com as mesmas condições legalmente definidas em termos de avaliação de desempenho, mas sendo mais antigos no escalão remuneratório, passem, com a nova lei, a ficar num escalão remuneratório mais baixo. Deverão ser repositicionados, pelo menos, no mesmo escalão 272.

O atual Estatuto da Carreira de Educadores de Infância e professores do ensino Básico e Secundário visa introduzir critérios de progressão na carreira que valorizem mais o mérito na atividade docente do que a mera antiguidade na carreira. Mas isso não poderá nunca implicar que, por absurdo, fiquem prejudicados, em termos de remuneração, determinados docentes pelo simples e único facto de terem maior antiguidade, tendo exatamente as mesmas condições legais em termos de avaliação de desempenho. É precisamente esse absurdo que o artigo 10.º, n.º 1, da lei visa evitar.

Da conjugação do artigo 10.º, n.º 1, com os artigos 7.º, n.º 2, alínea b) e 8.º, n.º 1, resulta pois que os professores titulares com mais de cinco anos e menos de seis anos de tempo de serviço no escalão 245 (a que se refere o artigo 8.º, n.º 1), deverão pois ficar abrangidos no índice 272, logo com a entrada em vigor da lei, tal como sucede com os de menor antiguidade.

É, aliás, esta a interpretação da lei que faz o próprio Primeiro-Ministro, em representação do Governo enquanto órgão autor da norma, na sua resposta.

Na verdade, dispondo o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), que os docentes que, à data de entrada em vigor da lei, sejam detentores da categoria de professor titular e estejam posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco para efeitos de progressão na carreira, transitam para a categoria de professor da nova estrutura da carreira reposicionados no índice 272, verificadas que estejam determinadas condições de avaliação de desempenho, não é admissível, à luz do artigo 10.º, n.º 1, da lei, que não se proceda a uma recolocação, pelo menos nesse mesmo índice 272, dos professores titulares (referidos pelo artigo 8.º, n.º 1) que estão posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis, ou seja, há mais tempo, e com as mesmíssimas avaliações de desempenho que os professores titulares referidos no citado artigo 7.º, n.º 2, alínea b).

Com efeito, caso tal não sucedesse, ocorreriam “ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, tivessem menos tempo de serviço nos escalões”. Ou seja, ocorreria uma violação do que o artigo 10.º, n.º 1, expressamente proíbe.

O Provedor de Justiça afirma, contudo, que uma tal interpretação não é seguida pela administração que não procedeu, e continua a não proceder, à atualização de escalões remuneratórios dos professores titulares em causa. Contudo, se assim sucede efetivamente, então a administração não estará a aplicar a lei de acordo com a sua devida interpretação sistemática à luz do artigo 10.º, n.º 1. A questão será então de legalidade e já não de constitucionalidade. A inconstitucionalidade da norma do artigo 8.º, n.º 1, só se verificaria se a norma do artigo 10.º, n.º 1, não existisse. Assim, não há qualquer problema de contrariedade com a Constituição.»

Aceitando este entendimento, e transpondo-o para o caso dos autos, verifica-se que o *juízo de não inconstitucionalidade* sobre a norma a que a decisão ora recorrida recusou aplicação se funda numa sua interpretação em necessária articulação com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, pelo que, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da LTC, é essa mesma interpretação que deve ser aplicada no presente processo. Assim, da conjugação do artigo 10.º, n.º 1, com os artigos 7.º, n.º 2, alínea b), e 8.º, n.º 1, todos daquele diploma, resulta, pois, que *os professores titulares com mais de cinco anos e menos de seis anos de tempo de serviço no escalão 245 (a que se refere o artigo 8.º, n.º 1), deverão ser posicionados no índice 272, logo com a entrada em vigor da lei, tal como sucede com os de menor antiguidade.*

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Interpretar ao abrigo do disposto no artigo 80.º n.º 3 da LTC, o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 1, do mesmo diploma, no sentido de os professores titulares com mais de cinco anos e menos de seis anos de tempo de serviço no escalão 245 (a que se refere o citado artigo 8.º, n.º 1), deverem ser posicionados no índice 272, logo com a entrada em vigor daquele decreto-lei, tal como sucede com os de menor antiguidade (referidos no respetivo artigo 7.º, n.º 1, alínea b);

E, em consequência,

b) Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da sentença recorrida de harmonia com esta interpretação.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 29 de maio de 2013. — *Pedro Machete — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

207063876

Aviso n.º 8560/2013

Estabelece o n.º 1 do artigo 21.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos envia para publicação gratuita na 2.ª Série do Diário da República as contas das campanhas eleitorais.

Após a prolação pelo Tribunal Constitucional, em 24 de abril de 2013, do Acórdão n.º 231/2013 que decide julgar prestadas, com as ilegalidades/irregularidades que se discriminam, as contas apresentadas pelas Candidaturas concorrentes às eleições autárquicas realizadas em 11 de outubro de 2009, vem a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos declarar que as contas da campanha eleitoral apresentadas pelas Candidaturas concorrentes às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2009 foram objeto de publicitação integral no sítio do Tribunal Constitucional na Internet, podendo aí ser consultadas (http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/contas_eleicoes-al-2009.html#ali760-1105).

24 de junho de 2013. — A Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, *Margarida Salema d'Oliveira Martins.*

207067067

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 8816/2013

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março, no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo e Despacho n.º 8116/2013, de 5 de junho, publicado no *Diário da República* n.º 118, de 21 de junho de 2013, delego no administrador do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Joaquim Alexandre Dias Pereira Delgado, as competências para:

- a) Autorizar a prestação de horas extraordinárias, trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriadões;
- b) Decidir sobre justificação de faltas;
- c) Releva a entrega extemporânea de documentos escolares para efeitos de prestações familiares previstas na lei em vigor;
- d) Autorizar a realização de despesas, incluindo a escolha prévia do tipo de procedimento, com obras e a aquisição de bens e serviços e a celebração de contrato escrito até ao limite das competências fixado para o diretor -geral;
- e) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respetivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica;
- f) Aprovar e assinar os pedidos de libertação de créditos até ao limite das minhas competências;
- g) Celebrar ou renovar contratos de seguros e de arrendamento, nos termos legais;
- h) Autorizar a realização de despesas do fundo de manuseio até ao montante da sua constituição;
- i) Autorizar o reembolso das despesas com deslocações em serviço efetuadas nos termos previstos na lei.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 13 de junho de 2013.

21 de junho de 2013. — O Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em substituição do Presidente, *António Silva Henriques Gaspar.*

207066987

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 8817/2013

Alteração da composição do Conselho Administrativo do Tribunal de Contas — Sede

Tendo presente o disposto no artigo 34.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, determino, sob proposta do Diretor-Geral, que o Conselho Administrativo do Tribunal de Contas-Sede passe a ter a composição seguinte, com efeitos a partir de 1 de julho de 2013, em virtude da cessação de funções, a seu pedido, da Senhora Diretora de Serviços do Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial, Dra. Ana Paula de Carvalho Valente:

Presidente:

Diretor-Geral, José Fernandes Farinha Tavares